

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANA LUIZA STROSCHEIN

**A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: OS DESAFIOS
PSICOLÓGICOS E OS LIMITES E RISCOS À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

ANA LUIZA STROSCHEIN

**A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: OS DESAFIOS
PSICOLÓGICOS E OS LIMITES E RISCOS À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

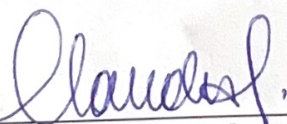
Santa Rosa
2026

ANA LUÍZA STROSCHEIN

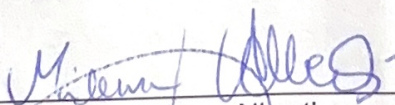
**A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: OS DESAFIOS
PSICOLÓGICOS E OS LIMITES E RISCOS À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

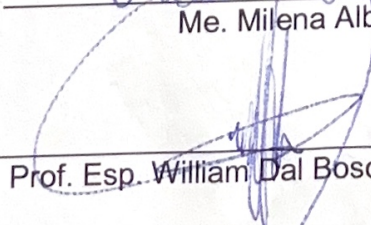
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira– Orientador



Me. Milena Alberti



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 10 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Débora e Airton, pelo amor, apoio e ensinamentos que foram fundamentais em toda a minha trajetória. Aos meus padrinhos, pelo carinho e incentivo ao longo da minha vida. Aos meus amigos, pela parceria, apoio e momentos que tornaram esta caminhada mais leve. E ao meu namorado, Lucas, pelo companheirismo, incentivo e por estar ao meu lado em todos os momentos desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pela saúde e pela força concedida ao longo desta jornada, permitindo-me superar todos os desafios.

Aos meus pais, Débora e Airton, por todo o amor, apoio e incentivo incondicional, sendo meu alicerce em todos os momentos e fundamentais para que eu alcançasse este objetivo.

Ao meu namorado, Lucas, pelo companheirismo, paciência e incentivo, especialmente nos momentos mais difíceis desta trajetória.

Aos meus colegas de trabalho, pela compreensão, incentivo e apoio ao longo dessa jornada, contribuindo de forma significativa para que eu pudesse conciliar minhas responsabilidades profissionais e acadêmicas.

Aos professores e, em especial, ao meu orientador, pela orientação, dedicação e pelos ensinamentos indispensáveis para a construção deste trabalho.

À instituição de ensino, pela oportunidade de acesso ao ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI), que foi essencial para a realização deste sonho e para a minha formação acadêmica.

Ao Município de Senador Salgado Filho/RS, pelo apoio concedido através do auxílio com o transporte, o qual foi fundamental para possibilitar minha frequência e permanência no curso.

Por fim, a todos que contribuíram,
direta ou indiretamente, para a conclusão
deste trabalho, o meu mais sincero
agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho aborda a prova testemunhal no processo penal brasileiro, com enfoque nos desafios, limites e riscos que esse meio probatório apresenta frente à efetividade da justiça e à formação do convencimento judicial. A pesquisa situa-se no campo do Direito Processual Penal, adotando uma perspectiva interdisciplinar ao dialogar com a Psicologia Forense, especialmente no que diz respeito à influência da memória humana na construção dos depoimentos. A delimitação do tema concentra-se na análise da prova testemunhal à luz do Código de Processo Penal e dos estudos relacionados às falsas memórias, destacando sua relevância e, ao mesmo tempo, sua fragilidade como um dos meios de prova mais utilizados no sistema jurídico. O problema de pesquisa consiste em identificar quais são as implicações jurídicas e processuais decorrentes da influência de fatores psicológicos na prova testemunhal, especialmente no que se refere ao falso testemunho e às distorções da memória, bem como de que forma tais elementos podem comprometer a formação do convencimento judicial. O objetivo geral do trabalho é investigar de que maneira esses fatores influenciam a reconstrução dos fatos no processo penal e quais são suas consequências para a efetividade da justiça. Para tanto, a pesquisa possui natureza teórica, com abordagem qualitativa, desenvolvendo-se por meio de análise documental e bibliográfica, com base em fontes primárias e secundárias, como legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos, adotando-se o método dedutivo, com apoio dos métodos histórico e comparativo. O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro aborda a teoria geral da prova no processo penal e a formação do convencimento judicial; o segundo analisa a prova testemunhal, seu conceito, natureza jurídica e função na reconstrução dos fatos; e o terceiro examina seus limites e riscos, com ênfase na influência de fatores psicológicos, como as falsas memórias, e na necessidade de critérios racionais de valoração. Como considerações finais, conclui-se que a prova testemunhal, embora amplamente utilizada, apresenta significativa fragilidade decorrente da falibilidade da memória humana e da influência de fatores internos e externos, o que pode comprometer a veracidade dos depoimentos e gerar erros judiciais, evidenciando a necessidade de sua análise crítica e fundamentada, em diálogo com a Psicologia do Testemunho, a fim de promover maior segurança jurídica e efetividade da justiça.

Palavras-chave: Prova testemunhal – Processo penal – Falsas memórias – Convencimento judicial – Justiça.

ABSTRACT

This study addresses testimonial evidence in Brazilian criminal procedure, focusing on the challenges, limits, and risks that this means of proof presents in relation to the effectiveness of justice and the formation of judicial conviction. The research is situated within the field of Criminal Procedure Law and adopts an interdisciplinary perspective by engaging with Forensic Psychology, particularly regarding the influence of human memory on the construction of testimonies. The scope of the study is limited to the analysis of testimonial evidence in light of the Brazilian Code of Criminal Procedure and studies related to false memories, highlighting both its relevance and its fragility as one of the most widely used forms of evidence in the legal system. The research problem consists of identifying the legal and procedural implications arising from the influence of psychological factors on testimonial evidence, especially with respect to false testimony and memory distortions, as well as how such elements may compromise the formation of judicial conviction. The overall objective of this study is to investigate how these factors affect the reconstruction of facts in criminal proceedings and what consequences they entail for the effectiveness of justice. To this end, the research is theoretical in nature, with a qualitative approach, and is developed through documentary and bibliographic analysis based on primary and secondary sources, such as legislation, legal doctrine, case law, and scientific articles, adopting the deductive method supported by historical and comparative methods. The study is structured into three chapters: the first addresses the general theory of evidence in criminal proceedings and the formation of judicial conviction; the second analyzes testimonial evidence, its concept, legal nature, and function in the reconstruction of facts; and the third examines its limits and risks, with emphasis on the influence of psychological factors, such as false memories, and the need for rational criteria of evaluation. In conclusion, it is found that testimonial evidence, although widely used, presents significant fragility due to the fallibility of human memory and the influence of internal and external factors, which may compromise the accuracy of testimonies and lead to miscarriages of justice, thus highlighting the need for critical and well-founded analysis in dialogue with the Psychology of Testimony, in order to promote greater legal certainty and the effectiveness of justice.

Keywords: Testimonial evidence – Criminal procedure – False memories – Judicial conviction – Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PROVA NO PROCESSO PENAL E A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL	12
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL E A INTERVENÇÃO ESTATAL	12
1.2 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL	16
1.3 A DISCIPLINA NORMATIVA DA PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	28
2.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA E A NATUREZA JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL	28
2.2 A PROVA TESTEMUNHAL COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS	32
3 OS LIMITES E RISCOS DA PROVA TESTEMUNHAL À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA	34
3.1 LIMITES ESTRUTURAIS DA PROVA TESTEMUNHAL E OS RISCOS DE ERRO JUDICIÁRIO	34
3.2 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS RACIONAIS DE VALORAÇÃO	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a prova testemunhal no processo penal brasileiro, com enfoque nos desafios, limites e riscos que esse meio probatório apresenta frente à efetividade da justiça e à garantia do devido processo legal. A análise desenvolve-se sob uma perspectiva interdisciplinar, considerando, além do Código de Processo Penal, as contribuições da Psicologia Forense, especialmente no que se refere à influência da memória humana na formação dos depoimentos e na reconstrução dos fatos.

A delimitação temática concentra-se no exame da prova testemunhal no processo penal brasileiro, à luz do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), com especial atenção à figura da testemunha e aos fatores psicológicos que podem interferir na confiabilidade dos depoimentos, notadamente as falsas memórias e as distorções cognitivas.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em quais são as implicações jurídicas e processuais decorrentes da influência de fatores psicológicos na prova testemunhal, especialmente no que se refere ao falso testemunho e às falhas da memória, bem como de que forma tais elementos podem comprometer a formação do convencimento judicial?

Parte-se da hipótese de que a prova testemunhal, embora amplamente utilizada no processo penal, apresenta significativa fragilidade, em razão da falibilidade da memória humana e da influência de fatores internos e externos, podendo comprometer a reconstrução dos fatos e conduzir a erros judiciários.

O objetivo geral do trabalho consiste em investigar de que forma os fatores psicológicos influenciam a prova testemunhal e seus reflexos na formação do convencimento judicial. Como objetivos específicos, busca-se analisar a prova no processo penal brasileiro e a formação do convencimento judicial, a partir da abordagem da evolução histórica do processo penal e a intervenção estatal, do conceito e finalidade da prova no processo penal e da disciplina normativa da prova no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, compreender a natureza jurídica da prova testemunhal no processo penal brasileiro, a partir do estudo do conceito de testemunha, da natureza jurídica da prova testemunhal e do estudo da prova testemunhal como meio de reconstrução dos fatos.

A justificativa do estudo decorre da relevância da prova testemunhal no âmbito do processo penal, sendo frequentemente determinante na reconstrução dos fatos e na tomada de decisão judicial. Contudo, observa-se que nem sempre são devidamente considerados os fatores psicológicos que influenciam os depoimentos, o que pode comprometer a fidelidade da narrativa e, conseqüentemente, a correta aplicação da justiça, evidenciando a necessidade de um exame mais crítico e fundamentado desse meio probatório.

No que se refere à metodologia, a pesquisa possui natureza teórica, com abordagem qualitativa, voltada à descrição e explicação das teorias relacionadas ao tema, por meio de análise documental e bibliográfica. A coleta de dados baseia-se em documentação indireta, utilizando fontes primárias e secundárias, como legislação, doutrina, jurisprudência, livros e artigos científicos. Adota-se o método dedutivo, com base na análise das normas jurídicas e construções teóricas, sendo utilizados, como métodos de procedimento, os métodos histórico e comparativo.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, este organiza-se em três capítulos: o primeiro aborda a teoria geral da prova no processo penal e a formação do convencimento judicial, com destaque para sua evolução histórica, conceito, finalidade e disciplina normativa; o segundo analisa a prova testemunhal, seu conceito, natureza jurídica e sua função na reconstrução dos fatos; e o terceiro examina os limites e riscos da prova testemunhal à efetividade da justiça, com ênfase na influência de fatores psicológicos, como as falsas memórias, bem como na necessidade de critérios racionais de valoração.

1 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL

O presente capítulo tem por finalidade examinar a prova no âmbito do processo penal e a formação do convencimento judicial, estabelecendo as bases teóricas necessárias para o desenvolvimento do tema central do trabalho. Inicialmente, será abordada a evolução histórica do processo penal, evidenciando a transição dos modelos de justiça privada para a intervenção estatal e a consolidação do sistema acusatório. Na sequência, analisa-se o conceito e a finalidade da prova, destacando sua relevância na reconstrução dos fatos e na formação da convicção do magistrado. Por fim, serão examinadas as disposições normativas que regem os meios de prova no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios que orientam sua produção e valoração, evidenciando sua importância para a garantia do devido processo legal e da efetividade da justiça.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL E A INTERVENÇÃO ESTATAL.

Em um primeiro momento, cumpre destacar que o sistema penal tem sido objeto de significativas transformações ao longo da história, acompanhando a evolução das formas de organização social e dos mecanismos de controle estatal. Isso se justifica pelo fato de que, mesmo nas sociedades mais primitivas, já se observava a presença de normas de caráter ético e de estruturas voltadas à organização social (Reis; Marino; Rodrigues, 2021).

Nesse sentido, podemos destacar que uma das primeiras formas de justiça foi a vingança coletiva, que pode ser considerada uma reação de comportamento, não sendo necessariamente uma punição propriamente dita (Reis; Marino; Rodrigues; 2021, *apud* Lopes Júnior, 2019)

Contudo, com o passar do tempo, verificou-se a necessidade de intervenção estatal no sistema de punição, de modo que a aplicação das sanções deixasse de estar vinculada à vingança privada. Nesse contexto, “[...] a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge quando se suprime a vingança privada e se implantam critérios de justiça” (Reis; Marino; Rodrigues, 2021, p. 15 *apud* Lopes Júnior, 2019, p. 36). Dessa forma, o Estado passa a assumir a titularidade do poder

punitivo, o qual decorre da própria organização social, não se configurando como absoluto, mas submetido a limitações impostas pelo ordenamento jurídico (Avena, 2023).

Nesse contexto, como condição de regularizar a persecução penal do estado, surge o Direito Processual Penal (Reis; Marino, Rodrigues, 2021, p. 16 *apud* Nucci, 2016, p. 51), que consiste no instrumento de aplicação da sanção penal, mas cumprindo as regras e as garantias constitucionais, tudo como busca da concretização do *jus puniendi* (*persequendi*).

Para tanto, o Processo Penal é estruturado por meio de normas e procedimentos estabelecidos pelo referido ramo do direito, de modo a disciplinar e limitar o poder estatal, evitando a prática de atos que possam violar as garantias individuais previstas na Constituição Federal (Avena, 2023).

Neste sentido, Lopes Junior destaca a importância do princípio da necessidade do processo penal, como um instrumento necessário para a aplicação da pena, ao sustentar que “[...] o Direito Penal e a pena somente se concretizam e se realizam com a sua aplicação por meio do processo penal” (Reis; Marino, Rodrigues, 2021, p. 15). Por isso, o Direito Processual Penal pode ser definido como “[...] o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular a persecução penal do Estado, através de seus órgãos constituídos, para que se possa aplicar a norma penal, realizando-se a pretensão punitiva no caso concreto” (Reis; Marino, Rodrigues, 2021, p. 16 *apud* Nucci, 2016, p. 51).

Em relação à estrutura, o processo penal vem se transformando ao longo do tempo e, cronologicamente falando, o sistema acusatório consiste em uma das mais importantes, predominando até meados do século XII, sendo substituído, de forma gradativa, pelo modelo chamado de inquisitório, o qual prevaleceu até o final do século XVIII (Lopes Jr., 2025). Entre as principais características do sistema inquisitório está a iniciativa probatória nas mãos do juiz, a ausência de uma separação nas funções de acusar e julgar, o surgimento da figura do juiz parcial e a inexistência de uma plenitude no contraditório. Quando, por sua vez, o sistema acusatório, estrutura consagrada expressamente pelo Código de Processo Penal, tem entre suas características a distinção entre as atividades de acusar e julgar, a iniciativa probatória partindo das partes, o juiz como terceiro imparcial, o tratamento igualitário, a publicidade dos procedimentos, a possibilidade de contraditório e a ausência de prova tarifada.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 estruturou o processo penal brasileiro a partir de bases claramente acusatórias, ainda que sem utilizar expressamente essa nomenclatura. Isso decorre da leitura conjunta de dispositivos como o artigo 5º, incisos LIV e LV, que consagram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como do artigo 129, I, que atribui ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal pública. Esses elementos evidenciam a separação entre acusação e julgamento, afastando a concentração de funções e delineando um processo penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

Nesse modelo, o juiz ocupa posição de terceiro imparcial, sendo-lhe vedado assumir funções típicas de acusação ou investigação. A Constituição, portanto, impõe uma divisão de tarefas: o Ministério Público acusa, a defesa se contrapõe à imputação e o juiz julga com base nas provas produzidas sob contraditório. Essa estrutura é incompatível com o sistema inquisitório, no qual o magistrado concentra funções e atua diretamente na formação da prova.

Essa diretriz constitucional foi expressamente reafirmada no plano infraconstitucional com a introdução do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o qual estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Com isso, o legislador ordinário positivou de forma clara o modelo já implícito na Constituição.

No mesmo diploma legal, foram inseridos os artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal, que instituem a figura do juiz das garantias. Esse magistrado atua exclusivamente na fase de investigação e é o responsável pelo controle da legalidade dos atos investigatórios e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado. Após o oferecimento da denúncia, outro juiz, distinto, assume a condução da instrução e o julgamento da ação penal.

Essa separação funcional reforça o sistema acusatório ao impedir que o juiz responsável pelo julgamento tenha contato prévio com os elementos colhidos na investigação, preservando sua imparcialidade e garantindo que a decisão se fundamente apenas nas provas produzidas judicialmente, sob contraditório.

Todavia, cumpre registrar a advertência de que, embora a Constituição e o artigo 3º-A do Código de Processo Penal consagrem o sistema acusatório, o próprio Código de Processo Penal ainda contém diversas hipóteses de iniciativa probatória

de ofício pelo juiz, especialmente relacionadas à produção de provas e à condução da instrução. Essas previsões são frequentemente apontadas como fatores de tensão interna no modelo, pois podem fragilizar, em certa medida, a plena concretização da lógica acusatória ao permitir uma atuação mais ativa do magistrado na formação do conjunto probatório.

Nesse contexto, insere-se a discussão sobre o chamado princípio da verdade real, tradicionalmente associado ao processo penal brasileiro. A ideia de que o juiz deve buscar a “verdade real” autoriza, historicamente, uma atuação mais ativa do magistrado na produção de provas, inclusive de ofício, sob o argumento de que a descoberta da verdade dos fatos é objetivo central do processo penal. Contudo, essa concepção entra em tensão com o sistema acusatório, pois pode justificar uma postura intervencionista do juiz, aproximando-o das funções de investigação e acusação.

Em um modelo acusatório, a busca da verdade deve ocorrer dentro dos limites impostos pelo contraditório, pela iniciativa das partes e pelas garantias processuais, não cabendo ao juiz substituir a atuação probatória da acusação ou da defesa. Assim, a noção de “verdade real” precisa ser compatibilizada com a imparcialidade judicial, sob pena de enfraquecer a estrutura acusatória constitucionalmente adotada.

Nessa perspectiva, o Processo Penal passa a direcionar-se à busca pela verdade real ou material dos fatos (Reis; Marino; Rodrigues, 2021), o que introduz a necessária distinção entre esta e a verdade processual, tema que será analisado a seguir.

O princípio da verdade processual “[...] deve ser vista sob um enfoque da ética, e não do consenso” (Rangel, 2023, p. 34), sendo compreendido a partir dos elementos probatórios constantes nos autos e considerados pelo magistrado no momento da decisão (Rangel, 2023). Nesse contexto, a verdade processual revela-se como uma forma de reconstrução dos fatos, a qual nem sempre corresponde integralmente à realidade fática, configurando-se, assim, como uma verdade construída no âmbito do processo (Rangel, 2023).

Por sua vez, o princípio da verdade real, ou como também conhecido, princípio da verdade material, estabelece que, no processo penal, devem ser “[...] realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o “*jus*

puniendi” seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal” (Avena, 2023, p. 13).

Nessa perspectiva, conforme ensina Roberto Avena, pode-se afirmar que, no processo penal, a verdade real constitui a meta a ser alcançada, significando que o magistrado deve buscar aproximar-se, tanto quanto possível, da verdade plena (Avena, 2023). Para tanto, cabe ao juiz valer-se de todos os meios que entenda necessários à elucidação dos fatos e à adequada solução da controvérsia (Reis; Marino, Rodrigues, 2021). Tais meios são viabilizados, sobretudo, por intermédio da prova, razão pela qual se pode afirmar que a problemática da “verdade” no processo penal está diretamente vinculada à função desempenhada pela “prova” (Lopes Jr., 2025).

Diante disso, revela-se imprescindível a análise do conceito e da finalidade da prova no processo penal, uma vez que é por meio dela que se viabiliza a reconstrução dos fatos e a aproximação da verdade buscada no âmbito processual, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

1.2 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, cumpre destacar que o termo prova tem origem no latim *probatio*, cujo significado remete a ensaio, exame, aprovação, argumento ou confirmação. Nesse contexto, deriva também do verbo *probare*, que expressa as ideias de demonstrar, examinar, aprovar e, inclusive, persuadir alguém acerca de determinada afirmação (Nucci, 2025).

No mesmo sentido, provar seria “[...] produzir um estado de certeza na consciência e mente do Juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo” (Reis; Marino, Rodrigues, 2021 apud Mirabete, 2006 p. 249). No dizer de Renato Marcão, a prova consiste na reconstrução histórica que busca mostrar as razões do fato passado (Marcão, 2023).

Sendo assim, o processo penal atua como um instrumento de retrospecto, reconstrução e aproximação dos fatos, tendo por finalidade instruir o julgador e proporcionar-lhe o necessário conhecimento acerca do caso. Nesse contexto, as

provas constituem os meios pelos quais se realiza essa reconstrução fática (Lopes Jr., 2025 *apud* Golschmidt, 1936, p. 256).

Dessa forma, ao se tratar da prova no âmbito do processo — ou mesmo na fase investigativa — parte-se da premissa de que há uma busca orientada à obtenção da verdade dos fatos. Nesse contexto, é preciso ressaltar que a atividade probatória se destina justamente a viabilizar a reconstrução dos acontecimentos, permitindo que se alcance uma compreensão mais fidedigna da realidade examinada, como bem adverte Nucci:

Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito (Nucci, 2025, p. 381).

Por outro lado, na abordagem dessa busca pela verdade identificam-se duas possíveis relações entre prova e verdade. A primeira refere-se à relação de natureza conceitual, segundo a qual uma teoria é considerada provada quando se mostra verdadeira, amparada por elementos probatórios suficientes que sustentem tal conclusão. A segunda, por sua vez, diz respeito a uma perspectiva teleológica, na medida em que compreende a atividade probatória como orientada à busca da verdade, reconhecendo, entretanto, que uma proposição tida como comprovada não é, necessariamente, verdadeira em termos absolutos (Kagueiama, 2021 *apud* Beltrán, 2004, p. 63 e 64).

Nessa lógica, é possível sustentar que a prova está ligada ao convencimento (Nucci, 2025), na medida em que busca fazer uma reconstrução de um fato passado e pretendendo “[...] criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença” (Lopes Jr., 2025, p. 399).

Não se pode esquecer de que a prova, em primeiro momento, é produzida na fase de investigação, tendo por objetivo “[...] apurar os fatos e formar a convicção do titular da ação penal” (Marcão, 2023, p. 194). É exatamente nessa fase que as informações trazidas aos procedimentos investigatórios criminais são materializadas por iniciativa do condutor da investigação e, mais tarde, vinculadas ao processo (Marcão, 2023).

Em suma, a prova produzida em juízo “[...] serve para a demonstração da verdade que se pretende ver formalmente reconhecida, para que dela decorram os efeitos jurídicos previstos em lei” (Marcão, 2023, p. 194).

Contudo, é possível que, em situações excepcionais, é possível a dispensa da necessidade de comprovação probatória de determinados fatos. É o que ocorre, inicialmente, com os denominados fatos axiomáticos, os quais, em razão de sua evidência intrínseca e aceitação universal, independem de demonstração. De igual modo, destacam-se os fatos notórios, compreendidos como aqueles que integram o patrimônio cultural e o conhecimento comum da coletividade, sendo amplamente reconhecidos no meio social (Avena, 2023).

Além disso, incluem-se os fatos amparados por presunção legal, que, em virtude de previsão normativa, são revestidos de um juízo de certeza previamente estabelecido pelo legislador, dispensando, portanto, a produção de prova específica para sua comprovação. Por fim, mencionam-se os fatos inúteis ou irrelevantes que, embora possam existir no contexto fático, não exercem qualquer influência na resolução da controvérsia, razão pela qual se torna desnecessária a sua demonstração no âmbito processual (Avena, 2023).

Ainda na análise das provas, registre-se que a classificação pode se dar sob diferentes critérios, nos quais os mais recorrentes são a distinção quanto ao objeto, ao valor e ao sujeito.

No que se refere ao objeto, as provas subdividem-se em diretas e indiretas. Por sua vez, as provas diretas são aquelas que, por si mesmas, demonstram de forma imediata o fato objeto da investigação. Já as provas indiretas não evidenciam o fato de maneira direta, mas possibilitam a sua reconstrução por meio de inferências lógico-rationais, a partir de outros elementos probatórios. No que diz respeito à classificação quanto ao valor, distinguem-se as provas em plenas e não plenas. As provas plenas são aquelas que permitem a formação de um juízo de certeza, podendo servir como fundamento principal para o convencimento do magistrado no momento da decisão. Em contrapartida, as provas não plenas possuem valor meramente complementar, contribuindo para o reforço da convicção judicial, mas não sendo, isoladamente, aptas a embasar o ato decisório. (Avena, 2023).

Por fim, no que concerne ao sujeito, as provas podem ser classificadas em reais e pessoais. As provas reais são aquelas que decorrem de coisas ou objetos,

enquanto as provas pessoais têm origem na pessoa humana, manifestando-se, por exemplo, por meio de depoimentos ou declarações (Avena, 2023).

Ainda analisando as provas, é preciso abordar o sistema de valoração da prova, ou apreciação das provas, que ocorre no momento em que o juiz “[...] irá atribuir alguma medida de credibilidade à prova que apreciou, e calcado nessa credibilidade, geradora de sua convicção a respeito dos fatos, é que irá decidir e, coerentemente, fundamentar seu veredicto” (Marcão, 2023, p. 202).

Para Renato Marcão, o sistema de valoração pode ser apresentado como: a) Sistema da Prova Legal ou Tarifada; b) Sistema da Intima Convicção do Juiz ou da Certeza Moral; e c) Sistema da Livre Convicção do Juiz ou Persuasão Racional (sistema adotado pelo Código de Processo Penal vigente) (Marcão, 2023).

No Sistema da Prova Legal ou Tarifada “[...] não se permite ao julgador valorar livremente a prova, conforme sua experiência e formação, pois a própria lei cuida de estabelecer uma hierarquia entre os diversos meios de prova, de modo a fixar antecipadamente o valor que cada uma tem, e, em razão disso, qual prova deve prevalecer sobre outra” (Marcão, 2023, p. 202). É por isso que Alcalá-Zamora sustenta que se trata de um critério de valoração rígida (Marcão, 2023, p. 202 *apud* Zamora, 1974, p. 374), no qual a lei estabelece o valor de cada prova, não sendo possível o juiz decidir contrário a previsão legal (Avena, 2023).

Já o Sistema da Intima Convicção do Juiz permite que o juiz decida, de forma livre, levando em conta sua consciência (Marcão, 2023), também denominado de prova livre ou de certeza moral do juiz, traduzindo-se em um sistema que dá total liberdade na formação de convencimento, dispensado-se a motivação. Um exemplo de aplicação desse modelo ocorre nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, no qual o Conselho de Sentença, sem motivação, e sem necessidade de fundamentação, pode decidir com base nos critérios subjetivos próprios (Avena, 2023).

Por sua vez, o Sistema da Livre Convicção do Juiz ou persuasão racional, livre convencimento fundamentado ou livre Convencimento Motivado, permite ao juiz formar convicção pela livre apreciação das provas dos autos, “[...] livre convicção que está autorizada deve decorrer da prova produzida e, portanto, estar lastreada em material probatório existente no processo, cujo teor não é dado ao magistrado desconsiderar, daí ser correto denominá-lo sistema do livre convencimento fundamentado” (Marcão, 2023, p. 203).

O sistema da Livre Convicção do juiz está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que estabelece:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (Brasil, 1941)

Sendo assim, conclui-se que o presente sistema não se limita aos meios de prova regulamentados em lei, ou seja, sendo lícitas, podem ser utilizadas na formação da convicção. Além disso, o livre convencimento não estabelece valor para cada meio de prova, não possuindo uma hierarquia entre os meios, não sendo vedado o juiz conferir valor a determinadas provas em relação a outras, dando certa liberdade, ainda que limitada, ao entendimento valorativo do magistrado. Esta limitação decorre da lei, conforme o artigo 381 do Código de Processo Penal que estabelece a necessidade de indicação de motivos para fundamentar a decisão e da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 93, IX discorre sobre a motivação das decisões judiciais. Ainda, cabe destacar que o magistrado não pode formar seu entendimento com base em elementos estranhos ao processo, ficando adstritas as provas dos autos. Afinal, é exigido que, para condenação, as provas tenham sido produzidas observando as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa (Avena, 2023).

Sendo assim, a exigência de fundamentação das decisões judiciais obriga o magistrado a expor racionalmente os motivos pelos quais entendeu como comprovados os fatos aduzidos por determinada parte. E, para tanto, não basta afirmar que foi convencido pela melhor retórica empregada por aquela parte, mas deve explicitar a razão pela qual a análise do conjunto probatório amealhado aos autos levou a ser preferível, por mais plausível e mais próxima à verdade, determinada tese em detrimento da outra. (Kagueima, 2021, p. 14).

Nesse contexto, evidencia-se que a adequada valoração da prova constitui elemento essencial para a formação do convencimento judicial devidamente fundamentado. Diante disso, torna-se imprescindível analisar de que forma o ordenamento jurídico disciplina os diferentes meios probatórios, razão pela qual se passa ao exame dos tipos de prova previstos no Código Penal, a fim de compreender suas especificidades e sua relevância no processo penal.

1.3 A DISCIPLINA NORMATIVA DA PROVA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A relevância da prova no âmbito processual emergiu da necessidade de disciplinar os meios de prova, estabelecendo-se, assim, um conjunto de normas voltadas à regulamentação da produção probatória no processo penal (Avena, 2013).

No atual ordenamento jurídico existem diversos meios de prova, pelo qual “[...] todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (Nucci, 2025, p. 382).

Além disso, o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

Os meios de prova no Código de Processo Penal correspondem aos instrumentos utilizados para demonstrar a veracidade dos fatos alegados no processo e formar a convicção do juiz. Embora o Código de Processo Penal não estabeleça um rol taxativo, ele disciplina expressamente diversas espécies de prova ao longo dos artigos 155 a 250, admitindo, inclusive, outros meios lícitos e moralmente legítimos, em razão do princípio da liberdade probatória.

Estes meios, dispostos no Código de Processo Penal são: exame de corpo de delito; interrogatório do acusado; confissão; declaração do ofendido; reconhecimento de pessoas e coisas; acareação; documentos; indícios; busca e apreensão, e, por fim, a prova testemunhal (Brasil, 1941);

O exame de corpo de delito é a perícia destinada a comprovar a materialidade das infrações que deixam resquícios (Viana, 2023), conforme exposto no artigo 158 do Código de Processo Penal é indispensável quando deixado vestígios pela infração penal, tendo prioridade os casos em que se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher ou contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (Brasil 1941). É preciso anotar que corpo de delito e exame de corpo de delito são definições diferentes, sendo corpo de delito os elementos sensíveis do fato, ou seja, os vestígios e exame de corpo de delito a perícia realizada em tais vestígios (Marcão, 2023, apud Mendes Júnior). Da mesma

forma, faz-se necessário diferenciar o exame de corpo de delito de perícias em geral, como afirma Aury Lopes Junior:

Não se pode confundir o exame de corpo de delito com as perícias em geral. O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. Daí por que sua presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo (art. 564, III, “b”). Já as perícias em geral são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência afetam apenas o convencimento do juiz sobre o crime. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime, ou na arma utilizada, não afeta sua materialidade (existência). (Lopes Jr., 2025, p.520)

Como já referido, sempre que deixados vestígios, o exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, é indispensável, por isso, sempre que possível deverá ser realizado o direto, o qual atinge diretamente o corpo de delito, sendo impossível a realização deste, realizar-se o exame de corpo de delito indireto, responsável por juntar informações pertinentes ao caso, podendo ser suprido pela prova testemunhal, conforme artigo 167 do Código de Processo Penal (Marcão, 2023).

Entretanto, cabe destacar que a prova pericial demonstra um grau de um aspecto do delito, não podendo ser confundida com a prova em toda sua complexidade (Lopes Jr., 2025), em suma, as conclusões do perito não vinculam o julgador, sendo este livre para avaliar a perícia dentro do contexto probatório e dos elementos de convicção (Lopes Jr., 2025).

Por sua vez, o interrogatório do acusado tem como objetivo interrogar, ou seja, o ato do juiz perguntar ao acusado sobre a imputação feita. Embora considerado prova, não pode ser tida de forma simples e pura, sendo também meio de defesa (Marcão, 2023). Conforme exposto por Fernando Capez trata-se de “ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa” (Capez, 2026, p. 270). É dizer, o momento em que o magistrado ouve e dá à oportunidade ao réu de contar sua versão dos fatos (Avena, 2023).

Contudo, quanto ao interrogatório, cumpre destacar brevemente que, embora tradicionalmente previsto no Código de Processo Penal como meio de prova, a sua natureza contemporânea é predominantemente de meio de defesa. Isso porque o acusado não está obrigado a produzir prova contra si e pode, inclusive, exercer o direito ao silêncio, razão pela qual o interrogatório deve ser compreendido

prioritariamente como instrumento de autodefesa, ainda que também possa gerar elementos probatórios no processo.

Já a confissão, como refere Norberto Avena, é o reconhecimento pelo réu do que lhe foi imputado. Então, para que a confissão seja validada, necessita-se de requisitos intrínsecos e formais. Os intrínsecos consistem na verossimilhança de como a probabilidade do fato ter ocorrido da maneira confessada, a clareza como narrativa compreensível e inequívoca, a persistência por meio da repetição das mesmas circunstâncias, sem alteração, e a coincidência entre a confissão e as demais provas (Avena, 2023). Por sua vez, os requisitos se caracterizam pela pessoalidade, devendo o próprio réu confessar, não se admitindo um terceiro; pelo caráter expreso, sendo feita em termo; pelo oferecimento perante o juízo competente; pela espontaneidade, ou seja, a confissão sem qualquer meio de coação e a saúde mental, convencendo o juiz de que o fato não é fruto de imaginação (Avena, 2023).

Porém, como destaca Aury Lopes Junior, “[...] a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. É dizer, não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas” (Lopes Jr., 2025, p.549). Sendo assim, ainda que prestada judicialmente, a confissão não possui força absoluta, devendo ser comparada e confirmada pelas provas existentes, este requisito está expreso pelo artigo 197 do Código de Processo Penal, o qual determina que a confissão seja confrontada com as demais provas, verificando a compatibilidade e a concordância. (Avena, 2023).

No que diz respeito ao depoimento do ofendido, para Guilherme de Souza Nucci, trata-se do sujeito passivo da conduta criminosa. Em outras palavras, é a vítima que teve o seu interesse ou bem jurídico diretamente violado pela infração penal (Nucci, 2025). Conforme o Código de Processo Penal, a vítima, ou seja, o ofendido, não é considerado testemunha, não prestando compromisso em dizer a verdade ou se responsabilizando pelo crime de falso testemunho, não sendo sequer computada no número limite de testemunhas (Lopes Jr., 2025). Da mesma forma, a vítima não pode negar-se a comparecer para depor, tampouco invocar o direito de silêncio, podendo, contudo, pedir para que no momento do depoimento, seja retriado o réu da sala de audiência. Porém, é importante ressaltar que se durante o

depoimento da vítima surgirem fatos que possam incriminá-las, nasce para ela o direito do silêncio, diante do risco de autoincriminação (Lopes Jr., 2025).

Por sua vez, o reconhecimento de pessoas e coisas consiste em um meio de prova eminentemente formal como ato de confirmar a identidade de uma coisa ou uma pessoa (Capez, 2026). Pode se dizer que existem seis espécies de reconhecimento: a) o imediato, quando não há, por parte do reconhecedor, a necessidade de exame; b) o mediato, quando existe a necessidade, por parte do reconhecedor, de certo esforço para obter um resultado; c) o analítico, que depois da recordação o reconhecedor examina detalhes para chegar a algum resultado; d) o mediante recordação mental, sendo uma impressão de reminiscência; e) o direto, por meio visual e auditivo; e, f) por fim, o indireto, através de fotografias, vídeos, filmes, entre outros. Importante destacar que, tendo em vista o artigo 226 do Código de Processo Penal, a inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal causa nulidade, uma vez que sua realização causa uma garantia mínima ao acusado ou suspeito (Capez, 2026).

Assim como o ato de depor, a acareação, outro meio de obtenção de provas, se caracteriza pela colocação face a face de duas ou mais pessoas que fizeram declarações distintas sobre o mesmo fato, tendo como objetivo convencer o juiz sobre a verdade fática. Esta acareação pode ser feita entre testemunhas, acusados e vítimas, entre outros (Capez, 2026).

Já os documentos são “[...] toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante” (Nucci, 2026, p. 428). Nesse sentido, qualquer escrito, instrumentos, ou papéis, sejam públicos ou particulares, que representam um fato (Capez, 2026).

No que diz respeito aos indícios, vale destacar que se trata de toda circunstância conhecida e provada, ou seja, todo sinal demonstrativo do crime (Capez, 2026). Trata-se de uma prova indireta, um fato secundário, que tendo relação com o fato principal, autoriza um raciocínio capaz de concluir sobre a existência de uma circunstância (Nucci, 2026). A prova indiciária é capaz de embasar os atos decisórios do juiz quando se exige juízo de probabilidade (Capez, 2026).

Ainda, entre os diversos meios de obtenção de provas, encontra-se a busca e apreensão, na qual busca consiste em um movimento para investigação, descoberta

ou pesquisa de algo que seja interessante ao processo penal, e apreensão como medida assecuratória que toma algo de algum lugar ou de alguém, tendo como objetivo produzir prova ou preservar direito (Nucci, 2026).

Por fim, apresenta-se a prova testemunhal, que, conforme Guilherme de Souza Nucci, possui natureza jurídica, como “[...] meio de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, a perícia e outros elementos” (Nucci, 2025, p.457). Por outro lado, Fernando Capez define que toda prova seria uma testemunha, já que, atesta a existência de um fato, porém, em sentido estrito, todo homem, estranho ao feito, que é chamado para falar no processo sobre fatos, seria testemunha (Capez, 2025). Sendo assim, A palavra da testemunha constitui um elemento já firmemente estabelecido no âmbito do direito probatório, tanto em razão de sua relevância histórica quanto por se tratar de um dos meios de prova mais frequentemente utilizados (Viana, 2018).

Sendo assim, evidencia-se que a atividade probatória não se exaure na simples identificação de seus meios, mostrando-se imprescindível a análise dos limites e parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles de natureza constitucional, que visam resguardar direitos fundamentais e assegurar a legitimidade da produção e valoração das provas no processo.

Como visto, no processo penal, os meios de prova desempenham papel essencial na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento judicial, mas seu uso está rigidamente condicionado às garantias fundamentais previstas na Constituição. Contudo, a busca pela verdade não autoriza o Estado a violar direitos básicos do acusado ou da vítima. Ao contrário, a atividade probatória deve ser compatível com o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana. Assim, provas como a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, a confissão e a prova testemunhal só são válidas quando obtidas de acordo com limites constitucionais, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e a vedação de provas ilícitas.

Nesse cenário, o Direito Processual Penal contemporâneo enfrenta o desafio de equilibrar, de um lado, a produção de provas na efetividade da persecução penal e, de outro, a indispensável garantia dos direitos fundamentais do indivíduo (Farias, 2026).

E, como já visto, em um processo, nem toda e qualquer prova pode ser utilizada, havendo restrições decorrentes da Constituição Federal ou da própria lei,

como é o caso das provas ilícitas ou derivadas das ilícitas (Marcão, 2023). Isso porque, no âmbito do processo penal, prevalece o princípio da atipicidade dos meios de prova, significando que podem ser utilizados todos os meios de prova lícitos para formar o convencimento do juiz (Zago; Rolim, Cury, 2023).

As provas ilícitas consistem naquelas obtidas em violação aos princípios consagrados na Constituição Federal ou em desconformidade com os preceitos legais vigentes. Em razão disso, não devem ser admitidas no processo e, caso venham a ser indevidamente incorporadas aos autos, impõe-se o seu desentranhamento, isto é, a sua retirada formal do conjunto probatório (Bonfim, 2025).

Essa previsão constitucional encontra regulamentação no artigo 157, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, que contempla duas expressões que demandam especial atenção: a menção à prova inadmissível e a referência ao magistrado que tenha tido apenas ciência dessa prova.

O fato é que é pacífico o entendimento de que a expressão “prova inadmissível” diz respeito exclusivamente à prova ilícita, não abrangendo a prova ilegítima. Assim, considera-se ilícita a prova obtida mediante violação de direitos fundamentais do indivíduo, ao passo que a prova ilegítima decorre do simples descumprimento de norma processual infraconstitucional (Zago; Rolim, Cury, 2023).

Ainda referente às provas ilícitas, verifica-se a existência das provas ilícitas por derivação, ou, também chamadas, teoria dos frutos da árvore envenenada, as quais são que, embora obtidas posteriormente de forma aparentemente regular, estão contaminadas pela ilicitude de uma prova originária. Daí porque admiti-las implicaria esvaziar a vedação constitucional às provas ilícitas, pois permitiria contornar essa proibição. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro admite exceções, como a ausência de nexos causal e a fonte independente, além de construções doutrinárias e jurisprudenciais, como a descoberta inevitável, a contaminação atenuada e a boa-fé. Em todos os casos, busca-se limitar os efeitos da ilicitude, evitando a exclusão automática de provas quando houver fundamentos que justifiquem sua admissibilidade (Zago; Rolim, Cury, 2023).

Seguindo ainda no mesmo tema, é preciso anotar que existem princípios que devem ser observados, os quais representam certa consciência jurídica, entre eles esta o princípio da liberdade de prova assegura às partes uma ampla possibilidade de produção probatória, permitindo-lhes empregar todos os meios legítimos

disponíveis para demonstrar suas alegações. Contudo, tal liberdade não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites na exigência de licitude dos meios utilizados, de modo a preservar a integridade do ordenamento jurídico. Nessa linha, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, de estatura constitucional, estabelece a vedação à obtenção e utilização de elementos probatórios por meios contrários à lei, impondo, uma vez constatada a irregularidade, o seu desentranhamento dos autos.

Por sua vez, o princípio da autorresponsabilidade das partes dispõe que cada sujeito processual deve produzir as provas que lhe incumbem, assumindo, de forma consciente, os ônus e riscos decorrentes de eventual insuficiência probatória, bem como as consequências oriundas de erros ou omissões. Ademais, o princípio da audiência contraditória, como expressão do contraditório, garante que toda prova produzida seja submetida ao conhecimento das partes, assegurando-lhes a efetiva possibilidade de questionamento, impugnação e contraposição.

No mesmo contexto, o princípio da concentração estabelece que a prova oral deve ser colhida, sempre que possível, em uma única audiência, favorecendo a celeridade e a unidade da instrução processual. Essa orientação encontra estreita relação com o princípio da oralidade, que privilegia a produção verbal dos atos probatórios em juízo, contribuindo para maior imediatidade na apreciação da prova pelo magistrado. Por fim, o princípio da comunhão da prova dispõe que, uma vez integrada ao processo, a prova deixa de pertencer à parte que a produziu, passando a compor o acervo probatório comum, podendo ser utilizada indistintamente por todos os sujeitos processuais, em prol da busca da verdade real.

Ainda, o princípio da publicidade estabelece que os atos processuais devem ser, em regra, públicos, razão pela qual a colheita das provas também se submete a tal diretriz, assegurando transparência e controle social sobre a atividade jurisdicional. Outrossim, destaca-se o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma sua convicção a partir da análise do conjunto probatório, devendo, contudo, fundamentar sua decisão de maneira coerente e em conformidade com os elementos constantes nos autos.

Nesse contexto, o princípio da imediatidade decorre da proximidade direta do juiz com a prova produzida, uma vez que é ele quem a colhe, devendo, assim, reunir as melhores condições para compreender as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o que influencia diretamente na sua valoração. De igual modo, ao se

tratar da valoração probatória, impõe-se a observância do princípio da verdade real, que orienta a atividade probatória no sentido de buscar a reconstrução mais fiel possível dos fatos, permitindo ao julgador proferir uma decisão justa e adequada ao caso concreto. Por fim, o princípio da identidade física do juiz reforça essa lógica ao estabelecer que o magistrado que presidiu a instrução e teve contato direto com as provas é aquele que detém as melhores condições para julgar a lide, garantindo maior coerência e legitimidade à decisão proferida (Marcão, 2023).

Sendo assim, pode-se sustentar a existência de um direito fundamental à produção de provas, o qual decorre diretamente do princípio do devido processo legal (Zago; Rolim, Cury, 2023).

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A prova testemunhal ocupa posição singular no processo penal porque, diferentemente dos demais meios probatórios, ela depende diretamente da memória, percepção e narrativa humana, elementos naturalmente sujeitos a falhas, distorções e influências externas. Enquanto provas documentais, periciais ou digitais tendem a apresentar maior objetividade e estabilidade, o testemunho é marcado por forte carga subjetiva, podendo ser afetado pelo tempo, pelo medo, pela sugestão e até pela forma como a autoridade conduz a oitiva. Por isso, sua valoração exige cautela redobrada, observância rigorosa das garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, e respeito às técnicas de produção e reconhecimento previstas em lei. A especificidade da prova testemunhal, portanto, não a desqualifica, mas impõe ao julgador um exame crítico e contextualizado, consciente de suas limitações e de seu papel dentro do conjunto probatório.

2.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA E A NATUREZA JURÍDICA DA PROVA TESTEMUNHAL

Inicialmente, o Código de Processo Penal trata sobre as testemunhas no Título VII “DA PROVA”, CAPÍTULO VI “DAS TESTEMUNHAS”, onde estabelece que “[...] toda pessoa poderá ser testemunha” (Brasil, 1941).

A palavra testemunha se origina da expressão *testibus*, que significa dar fé a veracidade de um fato (Marcão, 2023, p. 230 *apud* Xavier de Aquino, 1995, p. 13).

Logo, testemunha é “[...] a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade.” (Nucci, 2025, p. 457). Em outras palavras, testemunha seria uma pessoa que, sem ser parte no processo, é chamada para depor, tendo como objetivo declarar o que tem conhecimento (Marcão, 2023, p. 230), não devendo se manifestar quanto suas apreciações pessoais (Gonçalves, 2020).

Neste sentido, prova testemunhal baseia-se:

Na ideia de que o ser humano, por meio da memória declarativa episódica (uma espécie de um amplo gênero), tem a especial capacidade de reproduzir, com bastante fidelidade, um evento passado. (Altoé; Avila, 2017, p. 255).

Da mesma forma, quando se fala em prova testemunhal, refere-se a uma testemunha, que se compromete a narrar e a dizer a verdade, sob uma promessa, com o compromisso de dizer a verdade, na forma de um juramento, devendo o juiz, antes do depoimento, compromissar o depoente, elucidando sobre os riscos do falso testemunho (Nucci, 2025). Então, o ato que precede o depoimento é o compromisso, que, sob palavra de honra, ocorre o juramento de dizer algo verdadeiro (Bonfim, 2025).

Nesse contexto, o artigo 203 do Código de Processo Penal assim dispõe:

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (Brasil, 1941).

No que se refere às características da prova testemunhal, destacam-se: a judicialidade, entendida como a prova produzida em juízo; a objetividade, consistente na narrativa clara e direta dos fatos; a oralidade, caracterizada pelo depoimento prestado verbalmente; e a individualidade, segundo a qual cada testemunha deve ser ouvida separadamente (Gonçalves, 2020).

Sendo assim, dentro do contexto já referido, pode-se dizer que toda pessoa poderá ser testemunha, regra essa que surge como recusa à discriminação existente durante a história (Lopes Jr., 2025), cabendo “[...] ao julgador analisar,

quando da sentença, a utilidade, pertinência e idoneidade dos testemunhos” (Bonfim, 2025, p. 320).

As testemunhas podem ser classificadas em diretas ou indiretas conforme descrevam fatos que presenciaram pessoalmente ou informações obtidas por meio de terceiros, sendo relevante distinguir entre testemunha presencial e testemunha ocular. A primeira refere-se à pessoa que se encontrava no local quando os fatos ocorreram, mesmo que não tenha observado diretamente o evento por algum impedimento, enquanto ocular é aquela que efetivamente viu o fato com seus próprios olhos, ainda que a certa distância. As testemunhas também podem ser próprias ou impróprias, conforme digam respeito ou não ao fato objeto do processo. As impróprias são denominadas instrumentárias cuja atuação confere validade a certos atos, como na apresentação de preso em flagrante.

Ainda pode-se classificar as testemunhas em numerárias ou extranumerárias, dependendo de terem sido arroladas pelas partes dentro do limite legal ou ouvidas por iniciativa do juiz, o qual pode determinar novas oitivas quando julgar necessário (Bonfim, 2025). Não se pode esquecer de que existem, igualmente, os informantes, ou declarantes, que não prestam compromisso de dizer a verdade. E, por fim, as testemunhas referidas, isto é, aquelas mencionadas no depoimento de outra testemunha (Bonfim, 2025).

Além disso, quando se trata de prova testemunhal, é preciso destacar que existe um número limite de pessoas que podem ser arroladas pela defesa e acusação, números esses que variam conforme o procedimento e o crime apurado. No procedimento comum, cada parte pode arrolar até oito testemunhas, bem como, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ao passo que, em plenário, o limite se restringe em cinco testemunhas. No procedimento sumário o limite de testemunhas é cinco, tal qual a quantidade permitida no procedimento da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas) (Bonfim, 2025).

Por sua vez, no âmbito do procedimento sumaríssimo, há dúvida quanto ao limite máximo de testemunhas, que pode ser de três ou cinco, em razão da ausência de regra expressa na lei. Diante disso, a doutrina passou a adotar três entendimentos distintos: o primeiro sustenta que o número deve ser restrito a três testemunhas, com base na analogia com o procedimento sumário das contravenções; o segundo defende a admissão de até cinco testemunhas, sob o fundamento de que o modelo anterior teria sido superado pela Constituição Federal,

devendo-se aplicar o critério previsto para crimes punidos com detenção; por fim, prevalece o posicionamento que combina as duas teses, admitindo três testemunhas nos casos de contravenções penais e cinco quando se tratar de crimes apenados com detenção (Bonfim, 2025 apud Grinover; Scarance; Magalhães, 1995)

Quanto às limitações, destaca-se que não será considerada testemunha a pessoa que não tenha conhecimento relevante para a solução da causa. Da mesma forma, não se computam dentro do limite legal aquelas que não prestaram compromisso de dizer a verdade, nem as chamadas testemunhas referidas. Ademais, a quantidade de testemunhas está vinculada a cada parte e a cada fato imputado. Assim, se a denúncia envolver dois crimes submetidos ao rito ordinário, cada parte poderá indicar até oito testemunhas para cada um deles. Do mesmo modo, caso haja dois réus, cada um possui o direito de arrolar até oito testemunhas (Bonfim, 2025). Também, é possível substituir testemunhas por outras quando aquelas tiverem falecido, estiverem impedidas de depor por motivo de enfermidade ou não forem localizadas em razão de alteração de residência ou local de trabalho (Gonçalves, 2020).

Como já verificado, pela regra geral, toda pessoa poderá ser testemunha, não havendo, em princípio, limitação quanto à idade, capacidade civil ou características que impeçam alguém de servir como testemunha. Entretanto, salienta-se que a pessoa chamada a depor é obrigada a fazer, havendo algumas exceções como quando possível produzir ou complementar a prova por outros meios, tornando-se o depoimento de determinadas pessoas opcional, como ocorre no caso de ascendentes, descendentes, parentes por afinidade em linha reta, cônjuge, irmãos, bem como pais e filhos adotivos do acusado. De acordo com a doutrina, esse elenco é fechado, não admitindo ampliação por analogia (Bonfim, 2025 apud Mirabete, 17. Ed.).

Por outro lado, por lei, algumas pessoas são proibidas de depor, sendo o caso de pessoas que em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada e quiserem testemunhar (Bonfim, 2025). No mesmo sentido, com relação ao sigilo profissional do advogado a Lei nº 8.906/94 garante o direito de não depor como testemunha sobre fatos ligados a seus clientes, mesmo com autorização. Trata-se de uma exceção, pois o impedimento permanece (Bonfim, 2025).

Ainda sobre as garantias das testemunhas, verifica-se que a obrigação de prestar compromisso não é absoluta, sendo facultado aos doentes e deficientes mentais, aos menores de 14 anos, aos ascendentes ou descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado, o irmão e o pai, a mãe e o filho adotivo do acusado (Bonfim, 2025). Também é importante observar, que, se decidirem prestar depoimento, as pessoas mencionadas não assumirão compromisso, sendo ouvidas apenas como informantes, de modo que suas declarações possuem valor relativo (Gonçalves, 2020).

Em observação, constata-se que há entendimento doutrinário no sentido de que a ausência de compromisso, quando decorrente de não concessão pelo juiz, configura nulidade absoluta. Para outros autores, trata-se de nulidade relativa, enquanto uma terceira posição sustenta que essa falta constitui apenas uma irregularidade do ato (Bonfim, 2025).

2.2 A PROVA TESTEMUNHAL COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO DOS FATOS

Como já relatado, ao logo da história, foram admitidas diversas formas de construção do convencimento pelo Direito Processual (Lopes Jr., 2025), e, entre eles, se encontra a prova testemunhal. O Processo Penal é fruto de uma certa crença na capacidade retrospectiva humana, ou seja, na ideia de resgate de fatos pretéritos. Nesse sentido, pode se dizer que, compartilhado de uma lógica formal, o sistema processual brasileiro, confia na memória da testemunha (Atoé; Avila, 2017).

Então, a testemunha é a pessoa que revela a ocorrência de um fato, o qual teve conhecimento por meio de todos seus sentidos (Kagueima, 2021, p. 15 *apud* Malatesta, 1927, p.40). Em seu vocábulo, significa a ser a pessoa que afirma a verdade de um fato (Kagueima, 2021, p. 15 *apud* Aranha, 1994, p.114).

Conforme relata Edgard Magalhães Noronha, na reconstrução dos fatos o testemunho é a prova por excelência (Kagueima, 2021, p. 15 *apud* Noronha, 1971, p. 769), seria a presunção da veracidade humana, ou seja, a dedução de que o ser humano, ao relatar um fato e podendo faltar com a sinceridade, opta por ser verdadeiro (Kagueima, 2021, p. 15 *apud* Malatesta, 1927, p. 332-333). Nesse sentido, afirma Nicolas Framarino dei Malasta:

Essa presunção é, por sua vez, a base da vida em sociedade: vive-se, desde o nascimento, tomando como verdadeiras diversas afirmações feitas por outrem, porque, de outra forma, seria impossível direcionar os próprios atos ou progredir intelectualmente. (Kagueima, 2021, p. 16 *apud* Malatesta, 1927, p. 336-337).

Dessa forma, é natural que quase todos os fatos que ocorrem ou irão ocorrer, serão percebidos por alguém, está reação se dá não apenas em situações não delituosa, mas também perante fatos criminosos, uma vez que, é da natureza humana reportar o que se viu (Albright 2017, p. 7759 *apud* Kagueima, 2021, p. 25).

Sendo assim, é certo que, ao investigar fatos atribuídos a alguém, todo o processo acaba exigindo, de diferentes formas, a análise e a valorização dos depoimentos testemunhais para a tomada de decisão. Busca-se reunir informações fornecidas por pessoas que, por meio de seus sentidos, tiveram contato com o ocorrido. Assim, indivíduos que viram, ouviram ou perceberam o evento de alguma maneira são chamados a reconstruí-lo com a maior fidelidade possível, com base em suas experiências sensoriais (Atoé; Avila, 2017).

A prova testemunhal é um meio de prova comum e simples de demonstração dos fatos formuladas pelas partes no processo penal. Sua produção exige reduzido desembolso de tempo e recursos, ao contrário, por exemplo, de uma prova técnica. Entretanto, no mesmo passo que se mostra a importância da prova testemunhal, nasce uma inerente fragilidade, tornando, em alguns casos, a prova falível e duvidosa, ou seja, sem credibilidade (Kagueima, 2021).

O papel da testemunha, bem como da vítima no processo são tarefas difíceis, uma vez que, conforme Aury Lopes Junior descreve:

Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe (Lopes Jr., 2025, p. 555)

Os fatores psicológicos que atuam na memória de uma testemunha podem modificar de forma duradoura o seu depoimento, assim como os métodos empregados pelo sistema de justiça também têm o potencial de influenciar essa prova (Cecconello; Stein, 2020).

Dessa forma, ressalta-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas devem ser analisados com especial cautela, em razão de sua natureza sensível. Tal

cuidado justifica-se pela possível influência de fatores como o envolvimento direto com o fato delituoso, interesses pessoais, sentimentos de vingança, a necessidade de corresponder a expectativas externas, bem como pela ocorrência de falsas memórias ou até mesmo pela eventual inveracidade das declarações (Lopes Jr., 2025).

Ademais, ainda que se sustente a possibilidade de as partes, por meio da atividade probatória, buscarem persuadir o magistrado, tal argumento não implica a vinculação deste a uma teoria puramente persuasiva da prova, tampouco autoriza concluir que seu convencimento tenha sido formado exclusivamente com base nas alegações apresentadas pelas partes. O juiz, ao contrário, deve fundamentar sua decisão na apreciação crítica e racional do conjunto probatório constante nos autos (Kaqueiama, 2021).

Sendo assim, realizada a abordagem sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro, a próxima seção realizará uma ponderação sobre os limites e riscos da prova testemunhal à efetividade da justiça.

3 OS LIMITES E RISCOS DA PROVA TESTEMUNHAL À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

A prova testemunhal ocupa posição histórica e relevante no processo judicial, sendo frequentemente utilizada como meio de convencimento do magistrado. Contudo, sua natureza subjetiva e dependente da memória, percepção e credibilidade do depoente a torna um instrumento permeado de fragilidades. A busca pela efetividade da justiça exige que se reconheçam os limites e riscos inerentes a esse tipo de prova, especialmente diante da possibilidade de contradições, influências externas, lapsos de memória ou até mesmo má-fé.

Nesse contexto, o estudo da prova testemunhal revela-se essencial para compreender como o sistema jurídico pode equilibrar a necessidade de colher relatos humanos com a exigência de decisões justas e fundamentadas. A análise crítica sobre sua confiabilidade, bem como sobre os mecanismos de controle e complementação por outros meios de prova, permite avaliar em que medida a justiça pode ser efetiva sem se tornar refém de testemunhos frágeis ou manipulados.

Assim, este trabalho busca discutir os limites da prova testemunhal e os riscos que ela representa para a efetividade da justiça, destacando a importância de

critérios rigorosos de valoração e da conjugação com outros elementos probatórios, de modo a garantir maior segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

3.1 LIMITES ESTRUTURAIS DA PROVA TESTEMUNHAL E OS RISCOS DE ERRO JUDICIÁRIO

Conforme já demonstrado, a prova testemunhal desempenha papel relevante no âmbito do Processo Penal. Contudo, sua dependência da memória humana a torna um meio probatório intrinsecamente vulnerável. Isso porque as lembranças são formadas de maneira seletiva, o que torna extremamente difícil a reconstrução completamente fiel dos fatos ocorridos (Dias; Leonel, 2024). Isso porque, é indiscutível os limites do ser humano de recordar integralmente todos os detalhes de uma experiência vivida, sendo certo que essa limitação não se restringe apenas a informações secundárias ou a pormenores aparentemente irrelevantes (Atoé; Avila, 2017).

Da mesma forma, por se tratar de um meio probatório sensível, impõe-se a necessidade de se evitar extremos, não sendo adequado supervalorizar, tampouco desconsiderar, a palavra testemunhal (Lopes Jr., 2025).

Entretanto, ocorre que, ao mesmo tempo em que se atribui à prova testemunhal um papel decisivo para os rumos do processo, pouco se faz, de maneira efetiva, para preservar sua confiabilidade. As medidas supostamente adotadas pelo legislador para resguardar a prova oral mostram-se de limitada aplicação, sobretudo diante da ausência de critérios mais claros sobre o real grau de segurança da memória humana e sobre os efeitos que o tempo pode exercer, seja na alteração, seja no esquecimento dessas informações (Atoé; Avila, 2017).

Em verdade, quando se trata de prova testemunhal e da memória humana, cabe destacar algumas características específicas a capacidade de armazenamento. Contudo, ainda que alguns autores adotem uma definição ampla de memória, compreendendo-a, por exemplo, como “a capacidade de repetir um desempenho”, o fato é que o próprio conceito de memória revela-se bastante impreciso (Atoé; Avila, 2017 *apud* Vasconcellos; Oliveira, 2007). A relevância dessa relação entre memória e testemunha decorre do fato de que a memória constitui o próprio objeto da prova testemunhal (Atoé; Avila, 2017).

Nesse mesmo sentido, conforme definido por Gustavo Noronha de Ávila “[...] a memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza” (Atoé; Ávila, 2017 apud Ávila, 2013).

Atualmente, admite-se que a memória, na verdade, não pode ser compreendida como um dado específico simplesmente armazenado na mente humana. Isso porque há múltiplos fatores, tanto internos quanto externos, que interagem na sua formação, evidenciando a complexidade do tema.

Elementos como emoções, o ambiente em que o indivíduo está inserido, o nível de atenção, o cansaço, entre outros, atuam de forma conjunta no processo de construção da memória (Atoé; Ávila, 2017). As limitações inerentes à memória humana - seja em razão do decurso do tempo, seja em virtude de emoções intensas ou da vivência de eventos traumáticos - bem como as influências externas, como a atuação da mídia, de advogados, entre outros agentes (Dias; Leonel, 2024). Além da maneira como a testemunha é escutada, o ambiente ao qual está exposta, constituem apenas alguns dos elementos que demonstram ser possível, inclusive, induzir a formação de lembranças sobre acontecimentos que jamais ocorreram ou que se deram de modo distinto daquele posteriormente recordado (Atoé; Ávila, 2017).

Diante dessa interação de fatores, pode-se afirmar, com relativa segurança, que a memória não é simplesmente “recuperada” pela mente humana. Na realidade, quando um indivíduo tenta acessar suas lembranças e reconstruir mentalmente um evento passado, ele acaba, na verdade, acionando um processo de elaboração de uma representação mental. Esse processo, segundo diversos estudos especializados, está sujeito a influências e falhas, que podem, em última instância, resultar na formação de lembranças distorcidas ou até mesmo de falsas memórias (Atoé; Ávila, 2017 *apud* Gauer; Oliveira, 2007).

No mesmo sentido, tratando mais diretamente sobre o fator emoção, é amplamente difundida a ideia de que eventos mais intensos e emocionalmente marcantes tendem a permanecer na memória com maior clareza e riqueza de detalhes. Com base nessa concepção, o processo penal, frequentemente, atribui elevada credibilidade aos depoimentos de vítimas de situações traumáticas, partindo da premissa de que experiências permeadas por forte carga emocional favorecem um armazenamento mais eficiente das informações, possibilitando recordações mais

precisas e detalhadas em comparação às aquelas de testemunhas que não vivenciaram circunstâncias com igual intensidade afetiva. É certo que, imediatamente após a ocorrência, tais eventos marcantes costumam ser lembrados com significativa riqueza de detalhes. Contudo, a ideia de que o cérebro humano é capaz de reter, por anos ou até décadas, um acontecimento com elevado grau de precisão - ainda que marcado por intensa carga emocional - revela-se mais como uma crença popular do que como uma constatação efetivamente comprovada.

Contudo, estudos mais recentes indicam que, embora exista uma tendência de eventos emocionalmente intensos serem lembrados com maior facilidade - apresentando, inclusive, um índice mais elevado de recordações verdadeiras -, também se observa um aumento proporcional na ocorrência de falsas memórias associadas a esses mesmos episódios. Em outras palavras, a emoção de fato favorece o processo de recordação, sem, contudo, proteger essas lembranças das possíveis distorções às quais a memória está naturalmente sujeita.

Nesse caso, a intensa carga emocional interfere nos processos cognitivos e no comportamento do indivíduo, comprometendo, conseqüentemente, a capacidade de captar e registrar informações. Nessas circunstâncias, tanto a redução da atenção quanto a dificuldade de concentração atuam como fatores que prejudicam o funcionamento da memória e, por conseguinte, a forma como esses acontecimentos são posteriormente recordados (Viana, 2018). Sendo assim, “[...] é muito importante levar em consideração as emoções da testemunha, porque isso pode impactar diretamente sua fala” (Dias; Leonel, 2024, p. 6214).

Outra teoria importante de ser analisada referente ao viés emocional é a chamada teoria da dissonância cognitiva:

Segundo Leon Festinger (1957), criador da teoria da dissonância cognitiva, um indivíduo passa por um conflito no seu processo de tomada de decisão quando pelo menos dois elementos cognitivos não são coerentes. A dissonância cognitiva é um construto cognitivo e emocional, que resulta em um estado de desconforto, angústia e/ou ansiedade causada quando há inconsistência entre as cognições. Essa inconsistência é capaz de levar o indivíduo a contrariar até mesmo o nível mais básico da lógica, podendo negar evidências, criar falsas memórias, distorcer percepções e ignorar afirmações científicas (Zago; Rolim, Cury, 2023, p. 314 apud Sweeney; Hausknecht; Soutar, 2000, p. 369-385)

Outrossim, estudos recentes indicam que não apenas a dificuldade de preservação da memória merece maior atenção. Na realidade, a própria

confiabilidade das lembranças tem sido amplamente questionada na atualidade (Atoé; Avila, 2017, *apud* Távora; Alencar, 2012).

Ao se abordar a confiabilidade da prova testemunhal, trata-se, em realidade, da credibilidade de uma modalidade específica de memória: a memória declarativa episódica. Essa forma de memória não é capaz de reproduzir com absoluta precisão o evento vivenciado no passado, uma vez que se baseia, desde sua origem, em fragmentos da experiência. As lacunas decorrentes desse processo são preenchidas por construções de verossimilhança ou, de maneira ainda mais preocupante, pela formação de falsas memórias (Atoé; Avila, 2017, *apud* Ávila, 2014).

Nesse contexto, ganham destaque às chamadas falsas memórias, caracterizadas por recordações incorretas formadas sem intenção de enganar - ou seja, desprovidas de má-fé (Atoé; Avila, 2017, *apud* Távora; Alencar, 2012). As falsas memórias podem se formar naturalmente, através de falhas interpretativas ou falsas sugestões externas, acidentais ou não (Dias; Leonel, 2024, p. 6215 *apud* Barbosa, 2002, p. 27). Isto ocorre, pois a memória humana é criativa e maleável, podendo sofrer influências externas, nesse sentido:

A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro. (Dias; Leonel, 2024, p.6215, *apud* Ávila, 2012 p 7170-7171)

De forma resumida, as falsas memórias surgem em decorrência de distorções internas ou externas, isto é, podem ser resultado da influência de terceiros ou de reconstruções realizadas pelo próprio indivíduo, quando há falhas nos processos de aquisição, armazenamento ou recuperação das informações, conduzindo-o ao equívoco. Em outras palavras, caracterizam-se como recordações de fatos, locais, pessoas ou eventos que não ocorreram ou que se deram de maneira diversa, em razão das transformações naturais a que a memória humana está sujeita ao longo de seus processos mnemônicos (Viana, 2018 *apud* Flech, 2017).

As falsas memórias apresentam elevado grau de semelhança com as memórias verdadeiras, tanto sob o aspecto cognitivo quanto neurobiológico, distinguindo-se apenas quanto ao seu conteúdo, que é formado, total ou parcialmente, por recordações de fatos ou informações que não ocorreram na

realidade. O próprio indivíduo que vivencia essas falsas lembranças não é capaz de diferenciá-las de uma mentira, pois, enquanto esta constitui um ato consciente - no qual há intenção de manipular a realidade -, nas falsas memórias o sujeito acredita genuinamente na veracidade do que relata, sem perceber que suas recordações podem ser tão inverídicas quanto uma falsidade deliberada (Viana, 2018 *apud* Neufeld; Brust; Stein, 2010 e Lopes Júnior, 2011).

Sendo assim, verifica-se que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, sobretudo porque, naquelas, o indivíduo acredita sinceramente naquilo que afirma. Deve-se compreender que a formação de falsas memórias pode decorrer de diversas circunstâncias, como confusões mentais ou a incorporação de informações que, em um primeiro momento, até poderiam ser verídicas, mas que acabaram sendo distorcidas. Em contrapartida, a mentira pressupõe consciência, uma vez que o sujeito tem plena noção de que está deliberadamente alterando a verdade (Lopes Jr., 2025).

O fato é que, tanto as falsas memórias quanto a mentira são perigosas, mas, conforme Aury Lopes Junior refere, “[...] as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo” (Lopes Jr., 2025, p. 559).

Nesta mesma linha de raciocínio, importa referir que o cérebro possui formas distintas de armazenar fatos. Nesse aspecto, Elizabeth Loftus, reconhecida como uma das principais referências nos estudos sobre falsas memórias, concluiu que a memória não deve ser concebida como um registro fiel, semelhante a uma fotografia ou a uma filmagem realizada por uma câmera (Atoé; Avila, 2017 *apud* Loftus, 1997). Isso porque, “[...] as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida” (Lopes Jr., 2025, p. 560 *apud* Damásio, p. 128-129).

Sendo assim, é razoável imaginar que diversos fatores, como informações enganosas, podem influenciar e até mesmo modificar a percepção da memória, criando uma memória falsa, afetando recordações (Lopes Jr., 2025 *apud* Di Gesu, 2010).

Outra contribuição importante é apontada por Elizabeth Loftus, ao sustentar em suas pesquisas que a desinformação constitui um relevante fator capaz de modificar as lembranças, influenciando-as - por vezes de maneira previsível, e em outras ocasiões, até surpreendente - mesmo em situações corriqueiras (Viana, 2018 *apud* Di Gesu, 2014). Isso significa que as pessoas estão constantemente sujeitas à incorporação de informações equivocadas em suas lembranças, seja por meio de interações cotidianas com outras pessoas, por questionamentos realizados de maneira sugestiva, pela leitura de notícias ou até mesmo pela exposição a conteúdos veiculados na televisão (Viana, 2018 *apud* Loftus, 2005).

Sob outra ótica, ressalta-se outro relevante fator de modificação da memória que, ao mesmo tempo, constitui uma das mais expressivas manifestações de sua complexidade: a capacidade de esquecimento, a qual, em determinadas circunstâncias, revela-se indispensável ao próprio funcionamento da vida humana (Atoé; Avila, 2017 *apud* Baddeley, 2010). Essa premissa é justificada pois, todo ser humano, sem qualquer exceção, só é capaz de desempenhar novas atividades e assimilar novos conhecimentos mediante a atuação proporcional de um mecanismo de esquecimento (Atoé; Avila, 2017 *apud* Baddeley, p. 30).

Assim, verifica-se também, que outro fator passível influenciar o depoimento, seria o transcurso do tempo, nesse sentido:

Em trinta dias a capacidade de relembrar precisamente dos fatos cai para 20%, então “ainda é possível considerar um depoente, que cinco anos depois vira testemunha em um processo, como pessoa apta a “repetir” o que viu após tanto tempo sem que tenhamos, por exemplo, que recorrer à (sempre) sugestível versão do Inquérito?” (Dias; Leonel, 2024 *apud* Ávila, 2013, p. 58).

Ainda que o sistema processual encontre na prova testemunhal uma de suas principais formas de legitimação, por se fundamentar na (re)construção de acontecimentos passados, observa-se que a atenção dedicada à manutenção da confiabilidade dos depoimentos ao longo do tempo ainda é bastante limitada. Soma-se a esse aspecto técnico uma relevante constatação prática: o volume de processos em tramitação e a quantidade de demandas a serem enfrentadas ultrapassam, de forma significativa, a capacidade estrutural e de pessoal do Poder Judiciário. Nesse contexto, a não antecipação da produção de provas - especialmente a testemunhal - acaba por representar, na prática, uma ponderação

entre a limitação de disponibilidade nas pautas de audiência e os riscos que o decurso do tempo impõe à confiabilidade da prova testemunhal.

Cumprе destacar que a doutrina majoritária no âmbito do Processo Penal sustenta que a antecipação da prova testemunhal deve decorrer de um juízo de ponderação, não se admitindo a presunção automática de risco à prova apenas em razão do decurso do tempo (Atoé; Avila, 2017).

Ainda, existe o entendimento segundo o qual o mero decurso do tempo não basto para justificar a produção antecipada da prova - exigindo-se, além disso, a demonstração de riscos concretos - deu origem à formulação da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo." (Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça)

Logo, a Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, ao não estabelecer qualquer ressalva específica em relação à prova testemunhal, acaba por consolidar o entendimento de que a urgência não decorre, por si só, do simples transcurso do tempo nesse tipo de prova. Trata-se, contudo, de uma limitação que não se mostra adequada quando analisada à luz das recentes contribuições da psicologia do testemunho (Atoé; Avila, 2017).

Porém, quando levado em conta o artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual diz:

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (Brasil, 1941).

Na realidade, pode-se constatar que a antecipação da produção de provas no processo, na hipótese prevista no artigo citado, deveria ser adotada de forma automática e obrigatória em todos os casos, constituindo um desdobramento natural da própria decisão. Conforme demonstrado, os efeitos do tempo sobre a memória são extremamente prejudiciais e significativamente mais intensos do que normalmente se supõe. Por essa razão, deve-se considerar presumida, em todas as situações que envolvam prova testemunhal, a necessidade que a Súmula 455 do

STJ exige como fundamento de caráter excepcional. Embora o posicionamento majoritário ainda seja contrário à antecipação da prova testemunhal - em razão da aplicação literal da referida súmula -, já se verifica o surgimento de decisões mais recentes, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que se fundamentam na falibilidade da memória humana como justificativa para autorizar a produção antecipada da prova (Atoé; Avila, 2017).

De outro ponto de vista, mas ainda referente à celeridade processual, a Constituição Federal de 1988 estabelece que, no âmbito judicial e administrativo, a todos é assegurado a razoável duração do processo, garantindo a celeridade processual (Brasil, 1988), destacando a importância de respeitar o razoável tempo processual, vez que “[...] um lapso de tempo entre o fato e o depoimento, interfere diretamente na memória, causando esquecimento, imprecisões de informações dando margem para formação de falsas memórias muitas vezes por sugestionabilidade” (Dias; Leonel, 2024, p. 6217).

Essa garantia constitucional deve ser compreendida sob duas perspectivas: a primeira volta-se à preocupação com a morosidade jurisdicional e os problemas decorrentes da demora na tramitação processual; a segunda, por sua vez, busca assegurar a proteção dos direitos e das garantias das partes, que podem ser prejudicados diante de um processo excessivamente célere (Viana, 2018 *apud* Di Gesu, 2014).

Entretanto, imagine-se, de forma hipotética e meramente ilustrativa, como seria a vida de uma pessoa que fosse capaz de reter, sem qualquer esquecimento, todos os detalhes de suas experiências. Nesse cenário, cada processo de rememoração seria extremamente prolongado, reproduzindo integralmente a duração do evento original, o que acabaria por impossibilitar a capacidade do indivíduo de se envolver em novas vivências (Atoé; Avila, 2017).

Sendo assim, pode-se dizer que a prova testemunhal seria um ponto cego no direito, confiar seguramente neste meio probatório seria arriscado (Dias; Leonel, 2024).

Contudo, não se pode desconsiderar, à luz das normas legais e constitucionais que regem o processo penal brasileiro, que a verdade absoluta acerca dos fatos e de suas circunstâncias raramente será alcançada. Há, inclusive, quem sustente que tal verdade é, em realidade, inalcançável (Avena, 2023). Descobrir a verdade é “[...] colher elementos probatórios necessários e lícitos para

se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela qual o fez” (Rangel, 2023, p. 34). Entretanto, a verdade constante dos autos processuais pode não corresponder à realidade dos acontecimentos, uma vez que o próprio conceito de verdade apresenta caráter relativo. Nesse contexto, incumbe ao magistrado a busca pelos elementos probatórios necessários para a adequada apreciação da pretensão acusatória (Rangel, 2023).

Sendo assim, em sentido diverso do que frequentemente se sustenta no âmbito jurídico - especialmente por aqueles que consideram o estudo da memória irrelevante para o processo ou o entendem como um discurso intencionalmente construído para abalar a credibilidade das testemunhas -, a realidade é que a investigação acerca dos fenômenos da memória possui relevância inquestionável, comprovada por evidências empíricas.

Esse estudo contribui, por exemplo, para o estabelecimento de parâmetros mais adequados à produção de prova testemunhal de maior qualidade, bem como para o aprimoramento da capacidade de avaliar, com maior precisão, a confiabilidade de determinado depoimento. Ademais, possibilita o desenvolvimento de técnicas de inquirição que favoreçam a obtenção de informações mais consistentes por parte da testemunha, de forma menos constrangedora, o que se revela relevante para a formação da convicção judicial e para o fortalecimento da confiança no sistema processual como um todo.

No mesmo contexto, a título ilustrativo, pode-se mencionar que uma excessiva riqueza de detalhes em determinado relato, com a apresentação de informações e minúcias que normalmente não se verificam na maioria dos testemunhos, pode sugerir - especialmente quando associada a outros elementos - a falta de veracidade da narrativa. Tal circunstância, contudo, não implica necessariamente má-fé, considerando-se, inclusive, os já mencionados riscos relacionados à formação de falsas memórias (Atoé; Avila, 2017).

3.2 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS RACIONAIS DE VALORIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal ocupa papel central na formação da convicção do julgador, sendo, em muitos casos, o principal - quando não o único - elemento

probatório no processo penal. Independentemente da natureza do crime ou da forma como os depoimentos foram colhidos, é comum que a decisão judicial se baseie, sobretudo, na narrativa de pessoas que presenciaram ou vivenciaram o fato, geralmente marcado por forte carga emocional.

No entanto, a avaliação desse tipo de prova costuma seguir uma lógica simplificada e binária, típica de uma análise restrita ao campo jurídico, sem diálogo com outras áreas do conhecimento. Parte-se, frequentemente, da ideia de que o depoente ou diz a verdade ou mente; e, na ausência de motivos aparentes para uma falsa acusação, tende-se a presumir a veracidade do relato.

Nesse contexto, aspectos relevantes acabam sendo desconsiderados, como o tempo decorrido entre o fato e o depoimento, o ambiente em que a oitiva é realizada e as técnicas empregadas na condução da entrevista. Também se ignora, muitas vezes, a possibilidade de influência de perguntas sugestivas ou da própria atuação do julgador. Ainda assim, quando os relatos se mostram coerentes ao longo do tempo, são considerados suficientes para fundamentar uma condenação, afastando-se eventuais irregularidades processuais.

Contudo, essa visão desconsidera que a memória humana não se resume a uma oposição entre verdade e mentira, mas envolve múltiplas possibilidades, incluindo a ocorrência de falsas memórias. A prova oral está diretamente ligada a processos cognitivos complexos, que não dependem apenas da boa ou má-fé do depoente. Estudos científicos demonstram, inclusive, a facilidade com que memórias podem ser distorcidas ou até mesmo criadas, o que torna ainda mais preocupante sua utilização no processo penal.

Desde a formação inicial das lembranças, no momento em que os fatos são vivenciados, já há margem para falhas, uma vez que a memória exige atenção e percepção adequadas para se consolidar com fidelidade. Assim, o aprimoramento das técnicas de coleta de depoimentos - como a formulação de perguntas abertas - poderia reduzir influências indevidas e melhorar a qualidade das informações obtidas.

Apesar disso, observa-se, na prática forense, pouca preocupação com esses aspectos. A análise de decisões judiciais revela um distanciamento em relação ao tema, bem como conhecimento limitado acerca da complexidade das falsas memórias. Ainda que o assunto seja frequentemente mencionado, sua abordagem costuma ser superficial, sem respaldo técnico-científico consistente.

No entanto, é preciso anotar que nos casos em que a possibilidade de falsas memórias é levantada, a prova testemunhal continua exercendo papel decisivo na formação da convicção dos julgadores, sendo a hipótese, em regra, afastada sem fundamentação adequada, o que frequentemente resulta em condenações.

Diante desse cenário, torna-se necessário assegurar tanto a colheita adequada do relato quanto o controle pelas partes da prova testemunhal para que seja compreendida como um ato inerentemente humano, condicionado à natureza falível e maleável da memória. Sendo assim, mais do que mudanças legislativas ou técnicas sofisticadas, é essencial, em um primeiro momento, ampliar a conscientização dos operadores do Direito sobre a complexidade envolvida na formação dos relatos.

Ainda assim, reconhecer as limitações da prova testemunhal não significa desacreditá-la, mas compreendê-la criticamente, preservando sua importância sem ignorar suas fragilidades (Baldasso; Ávila, 2018).

Por isso, por tudo que até aqui se abordou, ainda é natural que se mantenham questionamentos do modo como o processo penal brasileiro tem abordado a prova testemunhal desconsiderando os riscos anteriormente apontados e, em seguida, as maneiras de como a tutela e a preservação dessa espécie de prova são tratadas de maneira suficientemente adequada no âmbito do Processo Penal (Atoé; Avila, 2017).

Tudo isso deve ser considerado no contexto de que, via de regra, as decisões de mérito proferidas pelo juiz devem estar fundamentadas na existência - ou na ausência - de provas. E, no âmbito do direito processual penal, a análise probatória assume especial relevância, pois a condenação somente é admissível quando estiver demonstrado, de forma inequívoca e sem margem para dúvida razoável, tanto a ocorrência do crime quanto a autoria pelo réu. Assim, a insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório conduz, necessariamente, à absolvição (Farias, 2026).

Por outro lado, compreende-se que a memória humana está sim sujeita a lapsos que, em situações cotidianas, costumam ter pouca relevância. Contudo, quando essas recordações passam a integrar o campo probatório - especialmente no contexto de um crime -, tais imperfeições podem assumir grande impacto, influenciando diretamente a validade e a interpretação do relato apresentado (Cecconello; Stein, 2020)

É evidente, considerando o que a pesquisa reuniu de fundamentos, que quanto mais “perfeito” se apresentar o relato - entendido como uma narrativa que não admite esquecimentos, trazendo detalhes minuciosos, por vezes irrelevantes, ou mantendo-se excessivamente preciso mesmo após considerável lapso temporal -, maior poderá ser o indicativo de que se está diante de uma versão possivelmente inverídica. Esses elementos, como se observa, revelam-se essenciais para todos os operadores do Processo Penal, independentemente da orientação teórica adotada (Atoé; Avila, 2017 *apud* Ávila; Rosa, 2015).

Desse modo, estabelecer normas de processo penal é também transformar o processo de aplicação da pena o mais justo possível, no qual o acusado deve conhecer todas as normas procedimentais para garantir a sua defesa, bem como os procedimentos que serão adotados para a aplicação da pena. O que, obviamente, não significa que o processo penal sempre irá garantir uma condenação justa, até porque ele pode estar atrelado a sistemas penais falhos que acabam contaminando o devido processo penal, ou mesmo estar baseado em normas materiais penais desalinhadas a princípios fundamentais de direitos humanos. (Reis; Mariano; Rodrigues, 2021).

Conclui-se que o grande desafio do processo penal contemporâneo consiste em atingir uma verdade material que seja, ao mesmo tempo, compatível com os valores morais e os parâmetros constitucionais. Isso porque as soluções necessárias apontam para a construção de um sistema probatório mais consistente, lógico e, sobretudo, orientado pela proteção de garantias. Essa estrutura é fundamental para legitimar a atividade jurisdicional e reafirmar o compromisso do Estado com a tutela dos direitos da personalidade e da integridade do indivíduo (Farias, 2026).

CONCLUSÃO

A presente conclusão apresenta um resgate da contextualização da pesquisa, desenvolvida a partir da análise da prova testemunhal no processo penal brasileiro, com enfoque nos desafios psicológicos, nos limites estruturais desse meio probatório e nos riscos que sua utilização pode representar à efetividade da justiça.

A investigação foi construída sob uma perspectiva interdisciplinar, aproximando o Direito Processual Penal dos estudos da Psicologia do Testemunho, especialmente no que diz respeito à influência da memória humana na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento judicial. A relevância do tema decorre do fato de que a prova testemunhal permanece como um dos meios de prova mais utilizados no processo penal, embora também seja um dos mais suscetíveis a falhas, distorções e interferências capazes de comprometer a busca pela verdade processual e a correta aplicação da justiça.

Em relação às principais discussões e resultados presentes no desenvolvimento dos capítulos, verificou-se, inicialmente, que a prova exerce função essencial no processo penal, constituindo instrumento indispensável para a reconstrução dos fatos e para a formação da decisão judicial. Nesse contexto, foram analisados os fundamentos teóricos da atividade probatória, os sistemas de valoração da prova e os princípios constitucionais que orientam sua produção e apreciação, especialmente o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência. Posteriormente, constatou-se que a prova testemunhal possui natureza peculiar em comparação aos demais meios probatórios, pois depende diretamente da percepção, da memória e da narrativa humana, características que a tornam simultaneamente relevante e vulnerável. Por fim, o estudo demonstrou que fatores psicológicos, como falsas memórias, emoções intensas, interferências externas, estresse, esquecimento e processos cognitivos de reconstrução das lembranças, podem comprometer a fidelidade dos depoimentos e impactar significativamente a confiabilidade da prova testemunhal.

A pesquisa também permitiu compreender que a memória humana não funciona como um mecanismo de reprodução fiel dos acontecimentos, mas como um processo dinâmico de reconstrução das experiências vividas. Dessa forma, recordações podem ser modificadas ao longo do tempo por fatores conscientes e inconscientes, circunstância que exige especial cautela por parte dos operadores do

Direito ao interpretar declarações prestadas por testemunhas. Tal constatação revela a necessidade de superação da tradicional percepção de que o testemunho constitui representação exata da realidade, exigindo uma análise mais crítica e fundamentada das informações apresentadas em juízo.

No tocante à retomada do problema de pesquisa, que consistiu em identificar quais são as implicações jurídicas e processuais decorrentes da influência de fatores psicológicos na prova testemunhal e de que forma tais elementos podem comprometer a formação do convencimento judicial, verificou-se que tais implicações são significativas e efetivamente repercutem na atividade jurisdicional. A partir da análise doutrinária, legislativa e científica realizada, foi possível concluir que a influência de fatores psicológicos afeta diretamente a reconstrução dos fatos no processo penal, podendo gerar equívocos na apreciação da prova, distorções na percepção da realidade processual e aumento dos riscos de erros judiciários. Constatou-se, ainda, que a excessiva dependência de depoimentos testemunhais desacompanhados de outros elementos probatórios pode fragilizar a segurança da decisão judicial e comprometer a efetiva realização dos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Comprovou-se que a prova testemunhal, embora amplamente utilizada e, muitas vezes, indispensável à apuração dos fatos, apresenta fragilidades decorrentes da falibilidade da memória humana e da influência de fatores internos e externos sobre o depoente. Verificou-se, ainda, que tanto o falso testemunho intencional quanto as falsas memórias formadas sem qualquer propósito de enganar possuem potencial para comprometer a reconstrução dos acontecimentos e influenciar indevidamente a formação do convencimento judicial. A confirmação dessa hipótese reforça a necessidade de se reconhecer que a credibilidade subjetivamente atribuída a uma testemunha não constitui, por si só, garantia da veracidade dos fatos narrados.

Como principais conclusões da pesquisa, destaca-se que a prova testemunhal não deve ser compreendida como um instrumento absoluto ou infalível de reconstrução da verdade. Ao contrário, sua utilização exige análise crítica, cautelosa e contextualizada, considerando-se não apenas a coerência interna do depoimento, mas também os fatores psicológicos, temporais e ambientais que podem influenciar sua formação. Nesse sentido, a adoção de critérios racionais de valoração da prova, aliada à fundamentação adequada das decisões judiciais,

mostra-se indispensável para reduzir riscos de decisões injustas e fortalecer a legitimidade da atividade jurisdicional. A pesquisa evidencia, ainda, que a busca pela verdade processual deve ocorrer dentro dos limites impostos pelas garantias constitucionais, observando-se sempre a necessidade de uma apreciação probatória técnica e fundamentada.

Ademais, constatou-se que o fortalecimento da qualidade da prova testemunhal depende não apenas da observância das normas processuais, mas também da incorporação de conhecimentos científicos produzidos por áreas afins, especialmente pela Psicologia Cognitiva e pela Psicologia do Testemunho. A capacitação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos e policiais acerca dos mecanismos de funcionamento da memória humana pode contribuir para uma apreciação mais qualificada dos depoimentos e para a redução dos riscos associados à utilização acrítica desse meio de prova.

Como limitação da pesquisa, destaca-se o fato de o estudo ter sido desenvolvido predominantemente a partir de fontes bibliográficas, doutrinárias e científicas, sem a realização de pesquisas empíricas voltadas à análise concreta de processos judiciais ou à coleta de dados estatísticos acerca da influência dos fatores psicológicos nas decisões penais. Em razão disso, sugere-se que futuras investigações aprofundem a temática por meio de estudos de caso, análises jurisprudenciais e pesquisas empíricas que permitam avaliar, de forma mais objetiva, os impactos das falsas memórias e das distorções cognitivas na prática forense brasileira.

Por fim, a contribuição da presente investigação consiste em demonstrar a necessidade de ampliação do diálogo entre o Direito Processual Penal e a Psicologia do Testemunho, evidenciando que o conhecimento científico acerca da memória humana pode oferecer importantes subsídios para a produção, interpretação e valoração da prova testemunhal. Assim, o estudo contribui para o aperfeiçoamento da reflexão acadêmica sobre o tema e para a construção de decisões judiciais mais fundamentadas, seguras e compatíveis com as garantias constitucionais do processo penal. Ao reafirmar a importância de uma análise crítica da prova testemunhal e de uma atuação jurisdicional comprometida com critérios científicos e constitucionais, a pesquisa reforça o compromisso do sistema de justiça

com a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais, a prevenção de erros judiciais e a efetividade da justiça.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. **ASPECTOS COGNITIVOS DA MEMÓRIA E A ANTECIPAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255–270, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p255-270.2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 8 maio. 2026

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **FALSAS MEMÓRIAS E SISTEMA PENAL: A PROVA TESTEMUNHAL EM XEQUE**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AVENA, Norberto. **PROCESSO PENAL** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 19 março. 2026.

BALDASSO, Flaviane; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. A REPERCUSSÃO DO FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 371–409, 2018. DOI: [10.22197/rbdpp.v4i1.129](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129>. Acesso em: 20 maio. 2026.

BONFIM, Edilson M. **CURSO DE PROCESSO PENAL** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.280. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 06 maio de 2026.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 11 de maio de 2026.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO 1988**. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Presidencia da Republica, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12 de maio de 2026.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL** - 33ª Edição 2026. 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.225. ISBN 9786551770852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/>. Acesso em: 16 abril 2026.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL** - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio

de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.278. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 06 maio 2026.

DIAS, Jéssica Rutielle da Silva; LEONEL, Juliano de Oliveira. **PROVA TESTEMUNHAL E PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 6209–6224, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14287. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14287>. Acesso em: 12 junho 2026.

Falso testemunho ou falsa perícia. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO**, Universidade de São l.], v. 110, p. 387–405, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115498>.. Acesso em: 18 maio 2026.

FARIAS, Delmiro Ximenes de. **CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O REGIME PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A REGRA DE EXCLUSÃO, A PROVA TESTEMUNHAL E OS DESAFIOS DA PROVA DIGITAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1–20, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i2.24600. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24600>. Acesso em: 8 maio. 2026.

KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.29. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 10 maio 2026.

MARCÃO, Renato. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. 13 E-book. p.231. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 12 maio 2026.

MASSON, Cleber Rogerio. **PROVA TESTEMUNHAL**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>. Acesso em: 12 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 25ª** Edição 2026. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.435. ISBN 9788530999254. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999254/>. Acesso em: 06 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 24ª** Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.341. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em:

12 abril 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.381. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 11 abril 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR COMENTADO** - 3ª Edição 2019. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788530986636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986636/>. Acesso em: 12 junho 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 6 ed. Revista atualizada e ampliada, 2 triagem – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Eliomar da S. **TEORIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.17. ISBN 9786556275529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275529/>. Acesso em: 12 maio 2026.

PEREIRA GAIO JÚNIOR, Antônio; GOMES PEREIRA MAURMO, Júlia. **PROVA TESTEMUNHAL, FALSO TESTEMUNHO E A FALSIFICAÇÃO NÃO INTENCIONAL DE MEMÓRIAS**. Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 22, n. 2, p. e20242207, 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n2.1575. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1575>. Acesso em: 16 maio 2026.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 11 março 2026.

RANGEL, Paulo. **DIREITO PROCESSUAL PENAL** - 30ª Edição 2023. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.4. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 25 março 2026.

THIEME, Kagueiama, P. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.14. ISBN 9786556273150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273150/>. Acesso em: 15 abril 2026.

JR., Aury L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 15 abril 2026.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 14 - **PROCESSO PENAL - PARTE GERAL**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.1. ISBN 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637/>. Acesso em: 07 maio 2026.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **COLEÇÃO DECIFRADO - PROCESSO PENAL DECIFRADO** - 1ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.313. ISBN 9786559646487. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646487/>. Acesso em: 07 maio 2026.

VIANA, Caroline Navas. **A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1035-1056. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318>. Acesso em: 14 maio 2026.

WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **PREVINIENDO INJUSTICIAS: CÓMO LA PSICOLOGÍA DEL TESTIMONIO PERMITE COMPRENDER Y PREVENIR EL FALSO RECONOCIMIENTO DE UN SOSPECHOSO. AVANCES EN PSICOLOGÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471>. Acesso em: 20 maio. 2026.